



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10980.009638/2006-77
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1002-001.639 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente SELECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. REJEIÇÃO DE PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. INVALIDADE.

A inclusão retroativa no Simples deve ser deferida, quando não comprovado que o contribuinte exerceu a atividade vedada que motivou a rejeição do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

De acordo com o Despacho Decisório de e-fls. 25, o Recorrente teve negado pedido de inclusão com efeitos retroativos ao Simples Federal, por informar seu enquadramento no código CNAE 15.91.1/02, correspondente à fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas, atividade vedada ao Simples, expressamente mencionada no inciso XIX do artigo 9º da Lei nº 9.317 de 1996.

Houve apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte, julgada improcedente pelo acórdão nº 06-30.636 exarado pela DRJ/CTA (e-fls. 51).

O então manifestante apresentou como argumentos:

- que nunca fabricou, industrializou e/ou comercializou qualquer tipo de bebida alcoólica;
- que ocorreu engano na confecção do Contrato Social, o qual foi corrigido por meio da alteração contratual ocorrida em 01/2006;
- que anexa aos autos uma mídia com todas as notas fiscais de saída, onde pode ser constatado que não ocorreu a comercialização e/ou industrialização de qualquer tipo de bebida alcoólica e
- que deve prevalecer o princípio da verdade material.

Já no Recurso Voluntário de e-fls. 57, o interessado argumenta como preliminar de mérito a inconstitucionalidade da exigência do arrolamento para fins de seguimento do recurso voluntário.

No mérito, repete e reafirma os fundamentos de fato e de direito apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, juntando aos autos notas fiscais de saída de e-fls. 67 a 263.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

O recorrente pugna pela admissão de seu recurso voluntário sem que haja a necessidade de providenciar o arrolamento para fins de seguimento de recurso administrativo de que trata o art. 33, § 2.º, do Decreto n.º 70.235/72.

Este ponto não merece maior exame, eis que na ADIN n.º 1.976-7 o STF reconheceu a inconstitucionalidade da nova redação dada ao § 2.º do Dec. n.º 70.235/72 pela Lei n.º 10.522/2002, art. 33.

Sendo assim, o mérito das alegações do recurso voluntário será examinado normalmente.

Mérito

A instância julgadora *a quo*, como dito, julgou improcedente o pleito administrativo, lastreando-se, em síntese, na legislação regente da matéria e no fato de que o então manifestante, diferentemente do afirmado em sua Manifestação de Inconformidade, não efetuou a juntada de notas fiscais de saída no intuito de comprovar que não comercializou ou industrializou bebidas do Capítulo 22 da Tabela de Incidência do IPI-TIPI.

Compulsando os autos (e-fls. 11), constato que a situação do cadastro no CNPJ encontrava-se “ativa” em 23/10/2004:

```
____ CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ ) _____
T34227WI DATA: 15/08/2006 PAG.: 1 / 1 USUARIO: PAULO
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 06.122.427/0001-49 (MATRIZ)
PREPOSTO : NIRE: 41205170386
CPF RESP.: 023.936.129-63 QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR
N.EMP.: SELECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

NOME FANTASIA: SELECTA
DT CONSTIT/ABERTURA : 09/02/2004(03/2004)
SIT.CAD.CNPJ: ATIVA
DATA DA SITUAÇÃO : 23/10/2004(10/2004) PROC. INSCR. OFICIO:
END.: AV FREDOLIN WOLF 4426 TERREO

BAIRRO : SANTA FELICIDADE
MUNICIPIO: 7535 CURITIBA UF: PR
CEP: 82410-330 ORGAO: 0910100 TELEFONE: 041-3343683 FAX: 041-3343683
```

As notas fiscais sequenciais do ano-calendário de 2004 juntadas aos autos sugerem que a empresa iniciou efetivamente suas atividades de comercialização de produtos em dezembro deste ano. Examinando-as mais detidamente, constato que não houve comercialização de bebidas do Capítulo 22 da Tabela de Incidência do IPI-TIPI, e sim, de sucos concentrados de diversos sabores, atividade integrante do Capítulo 20 desta tabela, para a qual não existe vedação ao ingresso no Simples no inciso XIX do artigo 9º da Lei nº 9.317 de 1996.

Nesse quadro, o deferimento do recurso é medida que se impõe a este colegiado.

Registro, por oportuno, que deixo de proceder ao retorno dos autos à instância *a quo* por ter decidido o mérito em favor do Recorrente, escudando-me no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Dispositivo

Diante do exposto, voto pelo acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, pelo provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva